Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

18/10/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 458 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) :IRMAR FERREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NAARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 6.712/1975 DE MINAS GERAIS. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PARA A POLÍCIA MILITAR. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS PELA LEI AUSÊNCIA CONTROVÉRSIA *MINEIRA* Ν. 14.310/2002. DE CONSTITUCIONAL RELEVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL PARA REVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ADPF 458 AGR / MG

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

18/10/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 458 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) :IRMAR FERREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

AGDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT contra a Lei mineira n. 6.712/1975, pela qual se dispôs sobre o Conselho de Justificação para a Polícia Militar de Minas Gerais.

Na presente ação de controle concentrado, o arguente sustentou que "a Lei mineira n. 6.712/1975 não teria sido recepcionada pela Constituição da República, pois haveria invasão da competência privativa da União prevista no inc. XXI do art. 22 da Constituição da República para legislar sobre normas gerais de organização e garantias das polícias militares". Argumentou que "a lei mineira também maculou o princípio do juiz natural pois, além do Tribunal Militar, conferiu ao Conselho de Justificação a possibilidade de decidir sobre perda de posto e patente dos militares, contrariando o art. 125, § 4º da Constituição".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ADPF 458 AGR / MG

2. A negativa de seguimento está fundada: *a)* na revogação expressa das normas pelas quais se disciplinava o Conselho de Justificação para a Polícia Militar de Minas Gerais; *b)* no advento da Lei n. 14.310/2002, pela qual se institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, sequer impugnada na presente arguição; *c)* na impossibilidade de utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental para anulação de decisões tomadas em procedimentos administrativos; *d)* na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que admite a exclusão de policial militar em decorrência de falta disciplinar apurada em processo administrativo (DJe 14.8.2019).

3. Em 21.8.2019, foi interposto agravo regimental enfatizando-se "a possibilidade de se processar a demanda sobre norma pré-constitucional, mesmo que já revogada, com o fito de declarar sua não-recepção pela ordem constitucional vigente".

Assinalou-se que "a matéria recai sobre normas flagrantemente inconstitucionais, provenientes de um regime de exceção ilegítimo, mas que vigorou até 2002, violando direitos dos policiais militares de Minas Gerais e submetendo-os a condenações ilegais".

O agravante requer o provimento do agravo para que seja declarada a "não-recepção da Lei Estadual nº 6.712, de 03/12/1975, do Estado de Minas Gerais, pela Constituição de 1988".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

18/10/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 458 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

- 1. Os argumentos do agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Pela decisão, advertiu-se ser possível a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra lei revogada. Para tanto, faz-se necessária a presença de relevante controvérsia constitucional sobre os fundamentos jurídicos residuais da norma, circunstância não caracterizada na espécie.
- **3.** Pondera o agravante que "os danos causados pela norma atacada permanecem até os dias de hoje, havendo inúmeros policiais militares mineiros em situação de ilegal exoneração e perda de posto e patente pelas decisões esdrúxulas que tiveram respaldo na lei combatida até o ano de 2002".

Demonstrou-se, entretanto, na decisão agravada que a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação de índole abstrata de constitucionalidade, não é sucedâneo de instrumento processual subjetivo para revisitação de decisões tomadas em processos administrativos disciplinares.

4. A afirmação de que a lei impugnada teria maculado o princípio do juiz natural não prospera, pois este Supremo Tribunal consolidou o entendimento em repercussão geral de que é possível a exclusão de policial militar por cometimento de falta disciplinar em processo administrativo independente de ação penal (Agravo no Recurso Extraordinário n. 691.306/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ADPF 458 AGR / MG

11.9.2012).

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 458

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S): IRMAR FERREIRA CAMPOS (22355/MG) E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário